

CNEN - NE - 6.03

SET - 1980

9149

**AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE
INSTALAÇÕES PARA IRRADIAÇÃO DE ALIMENTOS**



1980

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

RESOLUÇÃO-CNEN-05/80

A Comissão Deliberativa da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974 e de acordo com a decisão adotada em sua 488ª Sessão, realizada em 10 de setembro de 1980,

RESOLVE:

Aprovar, em caráter experimental o Anteprojeto da Norma "IRRADIAÇÃO DE ALIMENTOS", anexo à presente Resolução.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1980

Hervásio G. de Carvalho

Hervásio G. de Carvalho
Presidente

Mauro Moreira

Mauro Moreira
Membro

Fernando de Mendonça

Fernando de Mendonça
Membro

Ivano Humbert Marchesi

Ivano Humbert Marchesi
Membro

WF/tc.

DEPARTAMENTO DE NORMAS E ESPECIFICAÇÕES.

Comissão de Estudo 6.03

Presidente : Julio Jansen Laborne - CNEN

Membros : Admar Cervellini - CENA

Aguinaldo Rocha - CBTA

Aloisio de Guimarães Sotero - MIN. AGRICULTURA

Byrcn Aureo de Oliveira Bernardes - CNEN

Clotildes do Amaral Linhares Gomes Leite - CNEN

Frederico Maximiliano Windel - MIN. AGRICULTURA

Geni Malca Wajnsztajn - FEEMA

Gilvan Romulo Padilha Cavalcanti - EMBRAPA

Ialmo de Moraes - MIN. DA SAÚDE

José de Julio Rozental - CNEN

Léo F. Bick - ABIA

Luiz Eduardo Carvalho - INAN

Lutz Walter Bernhardt - ITAL

Manoel Dias Filho - NUCLEBRÁS

Maria de Fátima Coutinho da Silva - CNEN

S U M Á R I O

NE-6.03 - AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE INSTALAÇÕES PARA IRRADIAÇÃO DE ALIMENTOS

	Página
1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO	1
2. GENERALIDADES	1
2.1 INTERPRETAÇÕES.....	1
2.2 COMUNICAÇÕES.....	1
3. DEFINIÇÕES E SIGLAS.....	1
4. LICENÇA E AUTORIZAÇÃO.....	2
4.1 REQUISITOS GERAIS.....	2
4.2 LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO.....	3
4.3 AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO.....	3
5. FONTES DE RADIAÇÃO.....	4
6. REGISTRO DE IRRADIAÇÃO.....	4
7. INSPEÇÃO.....	5

CNEN	AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE INSTALAÇÕES PARA IRRADIAÇÃO DE ALIMENTOS	NE-6.03
------	--	---------

1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

1.1 OBJETIVO

O objetivo desta Norma é estabelecer as condições para o funcionamento das instalações destinadas à irradiação de alimentos, de acordo com o Decreto nº 72.718 de 29 de agosto de 1973.

1.2 CAMPO DE APLICAÇÃO

Esta norma se aplica a qualquer instalação que irradie alimentos para fins de pesquisa ou produção em escala industrial.

2. GENERALIDADES

2.1 INTERPRETAÇÕES

2.1.1 Em caso de divergência entre os requisitos desta Norma e os de normas específicas, baixadas pela CNEN, prevalecerão os requisitos das normas específicas.

2.1.2 Qualquer dúvida que possa surgir, com referência às disposições desta Norma, será dirimida pela CNEN mediante parecer do Departamento competente e aprovação da Comissão Deliberativa.

2.2 COMUNICAÇÕES

2.2.1 As eventuais comunicações decorrentes das disposições desta Norma devem ser endereçadas à Presidência da CNEN, exceto quando explicitamente determinado em contrário.

3. DEFINIÇÕES E SIGLAS

Para os fins desta Norma, são adotadas as seguintes definições e siglas:

- *Alimento Irradiado* - Todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido à ação planejada de irradiação.
- *Autorização Para Operação* - O ato administrativo pelo qual a CNEN, após verificar o atendimento aos requisitos desta Norma

bem como de outras normas específicas aplicáveis, autoriza o requerente a colocar em funcionamento a *instalação para irradiação de alimentos*.

- CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear
- CTA/CNS - Câmara Técnica para Alimento/Conselho Nacional de Saúde.
- *Instalação para Irradiação de Alimentos* - Qualquer instalação, fixa ou móvel, usada permanente ou ocasionalmente para irradiar alimentos, nomeada simplesmente **INSTALAÇÃO** para os efeitos desta Norma.
- *Irradiação* - Qualquer procedimento que implique na exposição de alimentos à radiação ionizante, de acordo com os requisitos desta Norma e das normas da CTA/CNS.
- *Licença para Construção* - O ato administrativo pelo qual a CNEN, após verificar o atendimento aos requisitos desta Norma bem como de outras normas específicas aplicáveis, faculta ao requerente a construção da instalação destinada à irradiação de alimentos.
- *Organização* - Pessoa jurídica responsável pela operação da instalação, sob o ponto de vista legal, financeiro e técnico.

4. LICENÇA E AUTORIZAÇÃO

4.1 REQUISITOS GERAIS

4.1.1 Nenhuma *instalação* poderá ser construída ou operada, sem que tenha sido concedida, pela CNEN, a *licença para construção* e a *autorização para operação*.

4.1.2 A *licença* ou a *autorização* concedidas pela CNEN não isentam a *instalação* de licenças exigidas por autoridades competentes de outros órgãos públicos.

4.1.3 As condições de funcionamento da *instalação*, no que concerne aos aspectos radiológicos, devem obedecer às prescrições

das Normas Básicas de Proteção Radiológica, baixadas pela CNEN.

4.2 LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO

4.2.1 O pedido de licença para construção é feito mediante requerimento submetido em duas vias assinadas pelo requerente ou representante devidamente autorizado pela Organização, às quais devem ser anexadas as seguintes informações:

- a) estudos do terreno onde se pretende construir a instalação, incluindo hidrogeologia, inundações, abalos e falhas sísmicas;
- b) planta geral e de situação do local;
- c) projeto geral da instalação;
- d) plano preliminar de radioproteção;
- e) plano preliminar de proteção física;
- f) plano preliminar para procedimentos em casos de emergência;
- g) desenho e descrição das fontes de radiação.

4.2.2 O requerente pode, antes da concessão de uma licença ou autorização, fornecer outros dados para alterar ou complementar a proposta inicial.

Neste caso, a fim de evitar repetições, um novo requerimento pode simplesmente fazer referência a informações contidas em requerimentos anteriores.

4.3 AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO

O pedido de autorização para operação é feito mediante requerimento submetido em duas vias assinadas pelo requerente ou representante devidamente autorizado pela Organização, às quais devem ser anexadas as seguintes informações:

- a) o objetivo da irradiação;
- b) o alimento a ser irradiado;
- c) os radionuclídeos usados como fonte de radiação;
- d) a energia limite da radiação;

- e) as doses limites;
- f) natureza e energia da radiação;
- g) dose média prevista, com limites inferiores e superiores;
- h) taxa média de dose prevista;
- i) métodos de dosimetria;
- j) descrição dos métodos de verificação da eficácia das medidas de proteção radiológica;
- l) plano de proteção física;
- m) plano de emergência;
- n) plano para ensaios pré-operacionais;
- o) plano para condução das operações normais;
- p) a estrutura da organização com atribuições de responsabilidades e autoridades.

5. FONTES DE RADIAÇÃO

As fontes de radiação permitidas são as seguintes:

- a) Cobalto 60;
- b) Césio 137;
- c) aceleradores de elétrons com energia não superior a 10MeV;
- d) aparelhos emissores de Raios X com energia não superior a 5 MeV.

6. REGISTRO DE IRADIAÇÃO

6.1 A organização deve manter, para cada fonte de radiação usada, um registro de *irradiação*, indicando, para cada lote de alimentos processado:

- a) identificação da fonte;
- b) o número de série do lote;
- c) a data da *irradiação*;
- d) a natureza e a quantidade do lote de *alimentos irradiados*;
- e) o tipo de embalagem usada durante o processo, se for o caso;

- f) os controles e medidas realizadas durante o processo, particularmente quanto aos limites máximos e mínimos da dose absorvida;
- g) qualquer outra informação suplementar considerada de interesse, de acordo com as condições específicas de irradiação;
- h) quaisquer incidentes ou anomalias observadas durante o processo.

6.2 Os registros devem ser mantidos pela organização por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

7. INSPEÇÃO

7.1 A CNEN procederá a inspeções na Instalação, durante as fases de construção e de operação

7.2 A CNEN exercerá a necessária autoridade para intervir em casos de não cumprimento desta ou de outras normas aplicáveis, podendo, a seu critério, interromper provisória ou definitivamente a atividade em curso.

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Rua General Severiano, 90 — Botafogo — ZC-02
Rio de Janeiro—20000—R.J.
